

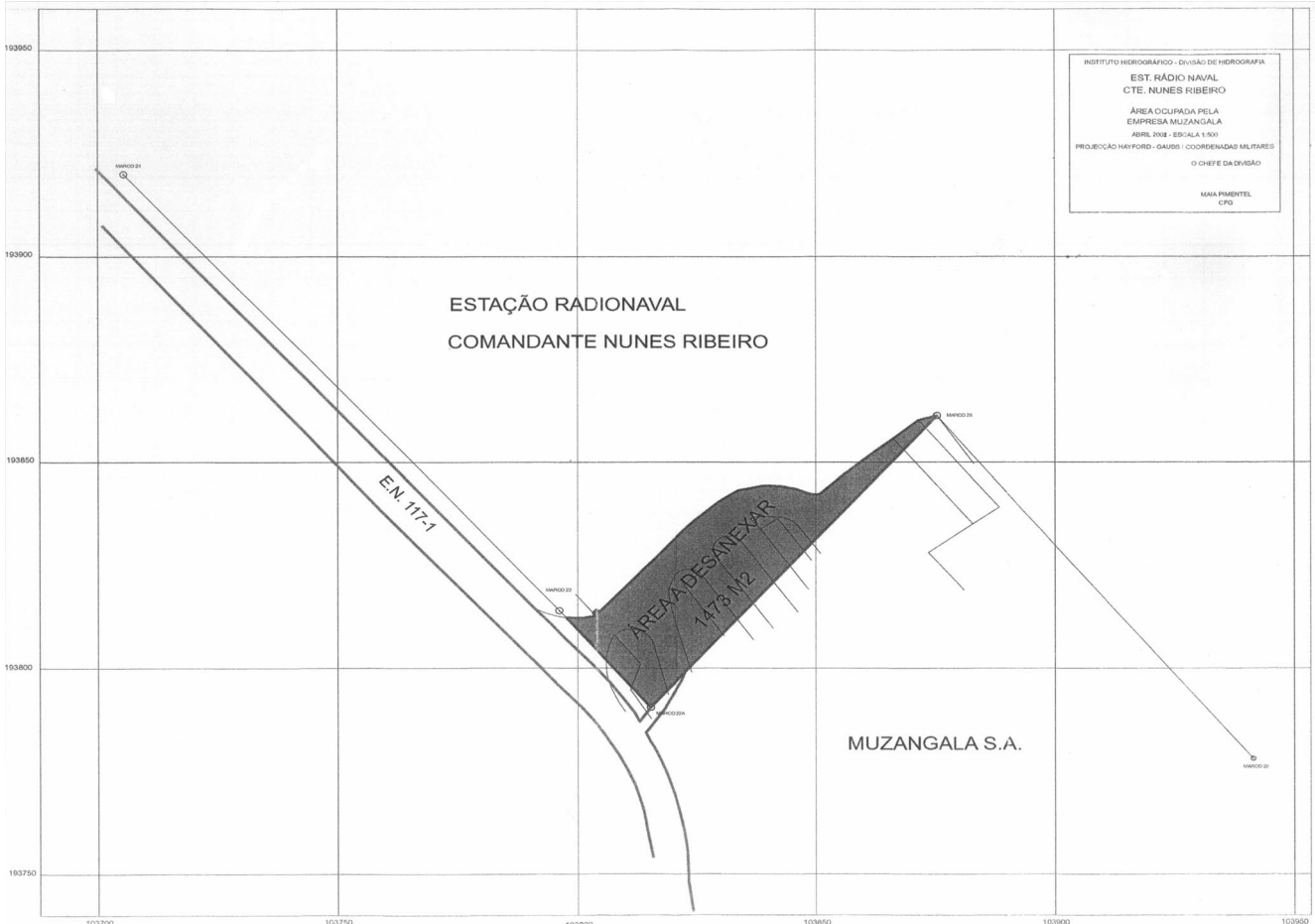
de 28 de Agosto, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar a parcela de terreno, com a área de 1473 m², assinalada na planta anexa, da Estação Radionaval Comandante Nunes Ribeiro, situada em Algés de Cima, freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, incluída no prédio inscrito na matriz predial urbana da referida freguesia sob o artigo 528 e descrito na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Oeiras sob o n.º 5482/19960701, confrontando

a norte, nascente e poente com prédio do Estado e a sul com estrada.

2 — Determinar que a desafecção da referida parcela do domínio público militar tem em vista a futura alienação do imóvel desafectado, mantendo-se afecto ao Ministério da Defesa Nacional enquanto não for alienado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Fevereiro de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 256/2007

de 12 de Março

A regulamentação do novo regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, envolveu a publicação de um conjunto de portarias que desenvolveram e concretizaram, entre outras, as matérias respeitantes à segurança de espaços e estabelecimentos, aos modelos de documentos e às taxas aplicáveis.

A experiência decorrente da aplicação do novo regime jurídico justifica que se façam ajustamentos nas opções tomadas, com vista a garantir, com base na avaliação entretanto feita no percurso da aplicação da lei das armas e das suas munições naqueles domínios, soluções que compatibilizem de forma equilibrada a execução da referida lei.

As alterações introduzidas, correspondendo a propostas do sector, traduzem adaptações pontuais em três das portarias e visam simplificar o regime de manifesto, densificar a forma como se processa a fiscalização por

parte da Polícia de Segurança Pública (PSP) em certos eventos e adequar o regime das taxas no âmbito das autorizações de transferência, importação e exportação de armas ou partes essenciais destas, nos casos em que a montagem ou fabrico se processa em Portugal.

Assim:

Manda o Governo, através do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 83.º e nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 117.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, o seguinte:

1.º

1 — O n.º 2.º da Portaria n.º 931/2006, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º

[...]

1 —

2 —

3 — A PSP, na sequência da importação, transferência e fabrico de armas sujeitas a manifesto, pode

emitir um certificado provisório de livrete, constante do anexo xxxi à presente portaria, exclusivamente destinado a vigorar no tráfego comercial entre armeiros, dele constando todas as indicações obrigatórias referidas no n.º 3 do artigo 73.º da Lei n.º 5/2006.»

2 — O modelo de documento a que se refere a alínea i) do n.º 1 do n.º 2.º da portaria referida no número anterior, constante do seu anexo XII, é substituído pelo modelo que vai publicado em anexo à presente portaria.

2.º

O n.º 5.º do Regulamento de Taxas, aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º

[...]

1 — (Redacção anterior do artigo.)

2 — Pela emissão de certificado provisório do livrete referido no número anterior, nas situações previstas nas suas alíneas a) a c) — € 3.»

3.º

O n.º 5.º da Portaria n.º 933/2006, de 8 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

«5.º

[...]

1 —

2 — Compete à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), a requerimento do interessado, proceder à apreciação casuística das condições de segurança quer dos estabelecimentos referidos no número anterior quer da organização de qualquer manifestação teatral, cultural ou outra onde sejam utilizadas ou disparadas armas de fogo, bem como mostras, feiras, leilões ou outro tipo de iniciativas públicas similares onde estejam expostas armas de fogo, para cujo efeito devem ser ponderados a classe das armas em causa e o número de armas em condições de disparar susceptíveis de serem transportadas ou guardadas.»

4.º

É aditado ao Regulamento de Taxas, aprovado pela Portaria n.º 934/2006, de 8 de Setembro, um novo n.º 22.º com a seguinte redacção:

«22.º

Isenções

1 — Desde que destinadas a incorporar o produto acabado, montado, fabricado ou reparado em Portugal para exportação ou transferência para Estados membros da UE, ficam isentas do pagamento de taxas as autorizações para:

a) Importação de partes essenciais de armas das classes B, B1, C e D, a que se referem as subalíneas vii), viii) e ix) da alínea a) do n.º 1 do n.º 7.º;

b) Transferência de partes essenciais de armas das classes B, B1, C e D, a que se referem as subalíneas vii), viii) e ix) da alínea b) do n.º 8.º

2 — São reduzidos em 50% os montantes das taxas devidas pela concessão das autorizações para:

a) Importação ou transferência temporária das armas a que se referem as subalíneas i) a iii) da alínea b) do n.º 7.º e as subalíneas i) a iii) da alínea c)

do n.º 8.º, desde que destinadas a reparação em Portugal;

b) Exportação e transferência de armas das classes B, B1, C e D, a que se referem, respectivamente, as subalíneas i), ii) e iii) da alínea c) do n.º 1 do n.º 7.º e as subalíneas i), ii) e iii) da alínea a) do n.º 8.º, desde que montadas, fabricadas ou reparadas em Portugal.

3 — São ainda reduzidos em 50% os montantes das taxas devidas pela concessão de autorizações para exportação e transferência de partes essenciais das armas das classes B, B1, C e D, a que se referem, respectivamente, as subalíneas vii), viii) e ix) da alínea c) do n.º 7.º e as subalíneas vii), viii) e ix) da alínea a) do n.º 8.º, desde que montadas ou fabricadas em Portugal.

4 — A utilização de partes essenciais de armas importadas ou transferidas para território nacional para fins diferentes dos que motivaram a concessão de isenções requeridas nos termos do n.º 1 implica para a entidade beneficiária a imediata cessação de todo e qualquer benefício previsto no presente artigo, bem como o ressarcimento pelo valor correspondente às taxas normais que fossem devidas por força das disposições aplicáveis dos n.ºs 7.º e 8.º do Regulamento.»

5.º

As alterações introduzidas pela presente portaria vigoram a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna, José Manuel Santos de Magalhães, em 9 de Fevereiro de 2007.

ANEXOS

«ANEXO XII



AUTORIZAÇÃO PRÉVIA À IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

(ARMAS, PARTES ESSENCIAIS DE ARMAS, MUNIÇÕES, CARTUCHOS, INVÓLUCROS COM FULMINANTES OU SÓ FULMINANTES)

Processo N.º _____ / _____ N.º _____ / _____

Autorizo, (Nome Completo) _____, residente em _____, e titular da licença/alvará n.º _____ a efectuar na alfândega _____ o despacho de importação / exportação do material seguinte : _____

Esta autorização é concedida ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 60.º da Lei n.º 5/ 2006, de 23 de Fevereiro, sendo válida por _____.

Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública, ____ de _____ de _____

O Director Nacional,

ANEXO XXXI



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DIRECÇÃO NACIONAL

CERTIFICADO PROVISÓRIO DE LIVRETE

| |
|--------------------------------|
| DADOS DO DOCUMENTO |
| Livrete N.º _____ |
| Data de emissão ____/____/____ |

| |
|--------------------------------|
| CARACTERÍSTICAS DA ARMA |
| Classe _____ |
| Marca _____ |
| Número _____ |
| Calibre _____ |
| N.º de canos _____ |

| |
|---|
| DADOS DO PROPRIETÁRIO/IMPORTADOR |
| Nome _____ |
| Alvará n.º _____ Data de emissão ____/____/____ |
| Morada do estabelecimento _____ |

AVERBAMENTOS

| |
|--|
| Transferida em ____/____/____ para _____ com o |
| Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____ |

| |
|--|
| Transferida em ____/____/____ para _____ com o |
| Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____ |

| |
|--|
| Transferida em ____/____/____ para _____ com o |
| Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____ |

| |
|--|
| Transferida em ____/____/____ para _____ com o |
| Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____ |

| |
|--|
| Transferida em ____/____/____ para _____ com o |
| Alvará n.º _____ e estabelecimento em _____ |

Papel de segurança com gramagem de 120mg/m² e design gráfico de segurança

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 90/2007

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, por nota de 8 de Fevereiro de 2007, ter Portugal concluído, em 20 de Dezembro de 2006, as formalidades constitucionais necessárias à entrada em vigor do Protocolo Elaborado com Base no n.º 1 do Artigo 43.º da Convenção Que Cria Um Serviço Europeu de Polícia (Convenção EUROPOL), que altera essa Convenção, assinado em Bruxelas em 27 de Novembro de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 70/2006 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 137/2006, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 242, de 19 de Dezembro de 2006.

É a seguinte a lista dos Estados signatários do Protocolo que concluíram os processos nacionais de aprovação:

Áustria, em 25 de Julho de 2005;
Bélgica, em 26 de Setembro de 2005;
Dinamarca, em 14 de Janeiro de 2005;
Alemanha, em 31 de Maio de 2006;
Espanha, em 25 de Julho de 2005;
França, em 18 de Janeiro de 2007;
Grécia, em 24 de Dezembro de 2004;
Irlanda, em 29 de Dezembro de 2006;

Itália, em 6 de Junho de 2006;
Luxemburgo, em 26 de Abril de 2006;
Malta, em 30 de Junho de 2004;
Países Baixos, em 13 de Junho de 2005;
Portugal, 20 de Dezembro de 2006;
Finlândia, em 25 de Janeiro de 2005;
Suécia, em 3 de Outubro de 2006;
Reino Unido, em 21 de Dezembro de 2004;
Lituânia, em 27 de Maio de 2004;
Letónia, em 31 de Maio de 2004;
República Checa, em 28 de Julho de 2005;
Chipre, em 31 de Maio de 2004;
Polónia, 29 de Julho de 2004;
Eslováquia, em 20 de Maio de 2005;
Eslovénia, em 31 de Maio de 2004;
Estónia, em 10 de Março de 2005;
Hungria, em 28 de Maio de 2004.

Na data da notificação ao Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, a Dinamarca formulou a seguinte declaração:

«Pour ce qui est du Danemark, le protocole ne s'applique jusqu'à nouvel ordre ni aux îles Faroé ni au Groenland.»

Tradução

Relativamente à Dinamarca, o Protocolo não se aplica, até decisão em contrário, às ilhas Faroé e Gronelândia.

Nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, o Protocolo entra em vigor em 18 de Abril de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 26 de Fevereiro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luis Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 54/2007

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de Junho, que criou o PROHABITA — Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, teve como principal objectivo dar resposta às situações de grave carência habitacional de agregados familiares carenciados e não apenas, como até então acontecia, à resolução dos problemas habitacionais de agregados familiares residentes em habitações precárias, assegurando as condições necessárias para o efeito às Regiões Autónomas e aos municípios, com a intervenção possível de outras entidades.

Decorridos dois anos, verifica-se a necessidade de alterar o PROHABITA no sentido de abranger novas situações, de modo que este constitua um meio privilegiado para dar resposta aos diferentes desafios construtivos e urbanísticos que actualmente se colocam, adequando o regime de financiamento às realidades a que destina.

Desde logo, pretende-se uma melhor articulação do Estado com outras entidades para a resolução das carências habitacionais das famílias mais desfavorecidas, pelo